



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

1ª NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 358/2025
- COMPRASGOV nº 90358/2025- ITERACRE

OBJETO: Registro de preços para a contratação tem como objetivo os deslocamentos aéreos e terrestres de servidores e de colaboradores eventuais, em viagens à serviço ou participação em seminários, congressos, reuniões, treinamentos, grupos em workshops, cursos, participação em eventos e solenidades em órgãos e entidades do Instituto de Terras do Acre - ITERACRE.

O PREGOEIRO comunica aos interessados que o Pregão acima mencionado, **Aviso de Licitação:** publicado no Diário Oficial do Estado Nº 14.066, página 26 e Jornal Opinião, página 10, ambos do dia 17/07/2025; Diário Oficial da União - Seção 3, Nº 135, página 173, de 21/07/2025 e ainda no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br e www.ac.gov.br, da **NOTIFICAÇÃO** provocada por pedidos **de esclarecimento e/ou impugnação nos termos abaixo:**

1. DA IMPUGNAÇÃO, QUESTIONAMENTOS E RESPOSTAS DO ÓRGÃO:

1.1. Empresa “A” questiona:

Bom dia, prezados.

Como vão ?

Espero que estejam bem.

Referente ao pregão supracitado temos as seguintes informações nos itens abaixo relacionados:

14.2. O critério de julgamento será pelo MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE O VALOR DA EMISSÃO DO BILHETE. No julgamento das propostas o Pregoeiro observará os termos do Edital e seus anexos.

14.3. O critério de julgamento será o de MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE O VALOR DA EMISSÃO DO BILHETE, nos termos do art. 33, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Esse critério assegura a escolha da proposta mais vantajosa à Administração, por meio da apresentação de desconto percentual diretamente sobre a taxa de emissão, que corresponde à remuneração pelo serviço de agenciamento.

O desconto mínimo informado no termo de referência é de 12,33%. Este incidirá sobre o valor do bilhete ou sobre o a taxa de agenciamento (RAV) ?

Será aceito o valor de 100% de desconto no caso do mesmo incidir sobre a RAV ?

Será aceito valor acima de 100% sobre a RAV, que no caso seria convertido em desconto sobre o bilhete ?

Aguardamos breve retorno.

1.1.1. RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS TÉCNICOS

O Termo de Referência (especialmente no item 7.1) determina que o percentual de desconto incidirá sobre o valor total da passagem, e não sobre a taxa de agenciamento (RAV), como o edital havia dado a entender em outros trechos.

Veja o que consta no Termo de Referência:

"7.1. O desconto mínimo a ser aplicado pelas licitantes sobre o valor das passagens é de 12,33% (doze vírgula trinta e três por cento), o qual será ofertado em forma de percentual único."

Portanto, o esclarecimento deve considerar essa informação como prevalente, pois o Termo de Referência é parte integrante e vinculante do edital.

Resposta ao Pedido de Esclarecimento da Empresa

Conforme estabelecido no item 7.1 do Termo de Referência, anexo ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 358/2025 – ITERACRE, o percentual de desconto a ser ofertado incidirá sobre o valor das passagens aéreas e não sobre a taxa de

agenciamento (RAV).

Dessa forma, segue:

1. O desconto mínimo de 12,33% incide sobre o valor do bilhete ou sobre a RAV?

R: O desconto mínimo incide sobre o valor da passagem aérea, conforme expressamente previsto no item 7.1 do Termo de Referência.

2. Será aceito o valor de 100% de desconto no caso do mesmo incidir sobre a RAV?

R: Não. Como o edital estabelece que o desconto é sobre o valor da passagem, a proposta deve indicar percentual de desconto sobre o bilhete, e não sobre a RAV.

3. Será aceito valor acima de 100% sobre a RAV, que no caso seria convertido em desconto sobre o bilhete?

R: Não. A lógica do certame é o percentual de desconto direto sobre o valor da passagem, conforme o Termo de Referência. Assim, valores acima de 100% sobre a RAV não se aplicam, tampouco podem ser considerados como equivalentes a descontos sobre o bilhete.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

1.2. Empresa “B” questiona:

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Agente de Contratação (a), boa tarde.

Servimos do presente instrumento para requerer os seguintes esclarecimentos:

Considerando a análise do edital em referência, verificamos que foi estipulado um **percentual de desconto mínimo** como exigência para a contratação. Diante disso, é necessário observar se tal exigência encontra **fundamentação técnica adequada** no Estudo Técnico Preliminar (ETP) ou no Termo de Referência (TR), conforme determina o princípio da **motivação e da razoabilidade** nas contratações públicas.

Caso **não exista justificativa técnica ou análise mercadológica** que fundamente esse percentual mínimo exigido, entende-se que a exigência pode **comprometer a competitividade** do certame e contrariar os princípios da isonomia e da legalidade.

Dessa forma, **caso ausente a fundamentação**, é pertinente o envio de **pedido formal de esclarecimentos à Administração**, com os seguintes questionamentos:

1. Qual foi a última empresa contratada para a prestação dos serviços ora licitados?
2. Qual o percentual de desconto aplicado no contrato anterior?
3. Qual a justificativa técnica (se houver) para a definição do percentual mínimo exigido no presente edital?

Esses dados são relevantes para **avaliar a razoabilidade da exigência**, identificar possíveis restrições indevidas à competitividade e **preservar o direito à ampla participação dos interessados**, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021.

1.2.1. RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS TÉCNICOS

Segue respostas:

1. A empresa anteriormente contratada para a prestação dos serviços objeto deste certame foi a Rabel Viagens e Turismo EIRELI.

2. O critério de julgamento utilizado no contrato anterior foi o de menor valor unitário por emissão de bilhete, não tendo sido adotado percentual mínimo de desconto como parâmetro de julgamento.

3. A definição do percentual de 13,22% como valor mínimo de desconto sobre o valor da emissão de bilhete foi baseada em pesquisa de mercado e cotações de fornecedores, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº 11.363/2023 (art. 107) e detalhado na Justificativa nº 66/2025/ITERACRE.

Foram obtidas cotações com fornecedores (inclusive com administrações públicas e empresas privadas), o que permitiu a apuração da média dos percentuais praticados no mercado para serviços da mesma natureza. A opção pela média estatística como método de aferição do percentual de referência buscou assegurar a razoabilidade, competitividade e viabilidade econômica da contratação, conforme os parâmetros legais.

A composição final da média unitária considerou percentuais praticados por entes como a Prefeitura de Aracruz,

Prefeitura de Xinguara, Governo do Estado do Acre (FUNDHACRE), além de fornecedores privados, em seguida, foi conduzida uma análise crítica dos percentuais coletados, considerando inclusive o desvio padrão, a fim de identificar e desconsiderar valores estatisticamente discrepantes (excessivamente elevados ou inexequíveis), com base nessa análise estatística, adotou-se a média aritmética ponderada dos percentuais válidos como referência de mercado, conforme previsto na norma, resultando no percentual médio de 13,22%. Esse valor foi estabelecido como referência para a presente licitação, atendendo aos princípios da legalidade, isonomia, vantajosidade e economicidade, nos termos do art. 5º e do art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ademais, reforça-se que a definição de percentual mínimo visa preservar a exequibilidade do serviço, evitar propostas simbólicas e garantir que a contratação seja vantajosa para a Administração Pública, sem restringir indevidamente a competitividade do certame.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

1.3. Empresa “C” questiona:

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Pregoeiro (a), boa tarde.

Servimos do presente instrumento para requerer os seguintes esclarecimentos:

De acordo com Cláusula **14.8** do edital:

14.8. A Administração do CONTRATANTE reserva-se ao direito de solicitar a apresentação de mês a mês das faturas emitidas pela companhia aérea referente às passagens compradas pelo ITERACRE, sendo exigência como condição de pagamento para a próxima fatura da agência. "Acórdão TCU 1314/2014 - Plenário, TC 001.043/2014-5, relator Ministro Raimundo Carreiro, 21.5.2014. "

1. Conforme prescrito no Termo de Referência, as notas fiscais devem ser encaminhadas mensalmente, acompanhadas da(s) fatura(s) emitida(s) pela(s) companhia(s) aérea(s) e/ou Companhia (s) de transporte(s) rodoviário (s) e conforme disposto nos artigos 113 ao 115-A do Decreto nº 18.955/1997, o BILHETE DE PASSAGEM é a nota fiscal de serviço da companhia aérea.

É correto afirmar então que as faturas da Contratada deverão ser acompanhadas dos bilhetes, que substituirão as notas fiscais da Companhia Aérea + a Fatura/Nota Fiscal da empresa contratada (vencedora do certame)?

Atenciosamente.

1.3.1. RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS TÉCNICOS

Esclarecimento e Resposta:

Nos termos do item 14.8 do edital e conforme exigência do Acórdão TCU nº 1314/2014 – Plenário, a Administração poderá, como condição para liquidação da fatura, exigir que a contratada apresente mensalmente cópia das faturas emitidas pelas companhias aéreas e/ou rodoviárias, referentes às passagens compradas em nome do ITERACRE.

O entendimento apresentado pela empresa está parcialmente correto:

O bilhete de passagem emitido pela companhia aérea ou rodoviária serve como documento fiscal idôneo, desde que contenha os elementos legais exigidos pela legislação tributária;

A empresa contratada deverá apresentar, além dos bilhetes, sua Nota Fiscal de prestação de serviço correspondente ao valor global de cada fatura mensal, discriminando as passagens emitidas.

Portanto, o conjunto documental exigido para fins de liquidação e fiscalização contratual é:

Nota Fiscal da agência de viagens (contratada);

Bilhetes emitidos pelas companhias aéreas ou rodoviárias;

Fatura detalhada de controle interno com relação de passageiros, destinos e datas.

Base legal:

Lei nº 14.133/2021, arts. 141 e 147 (execução contratual);

Decreto Estadual nº 11.363/2023, arts. 165 e 173;

Acórdão TCU nº 1314/2014 – Plenário.

I – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

O Critério de Julgamento das propostas para contratação de agência de viagens não condiz com a legislação vigente.

O disposto no subitem 9.5 do aludido edital, diz o seguinte:

“9.5. O lance deverá ser ofertado pelo maior percentual de desconto sobre o valor da emissão do bilhete.”

O critério antigo de julgamento das propostas por percentual de desconto foi praticado no mercado até a entrada em vigor da Instrução Normativa nº 7, de 24 de agosto de 2012 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que alterou o critério de julgamento das propostas para contratação de agências de viagens.

Esta Instrução Normativa instituiu um novo modelo de contratação para prestação de serviços de aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais e inovou o critério de julgamento das propostas, estabelecendo que a licitação deverá utilizar o critério de julgamento MENOR PREÇO para a contratação de agência de viagens.

Segue o § 1º A, do Art. 1º da IN Nº 07/2012:

*“§ 1º A licitação deverá utilizar o critério de julgamento menor preço, apurado pelo menor valor ofertado pela **prestação do serviço de Agenciamento de Viagens.**” (grifado).*

Segue também o Art. 4º da IN nº 07/2012:

*“Art. 4º A remuneração total a ser paga à agência de viagens será apurada a partir da soma dos seguintes valores:
I - **valor ofertado pela prestação do serviço de Agenciamento de Viagens multiplicado pela quantidade de passagens emitidas no período faturado**” [...]. (grifado).*

O termo MENOR PREÇO ou VALOR OFERTADO indicam uma TAXA FIXA EM REAIS e não em desconto percentual para a prestação do serviço de agenciamento, o que excluiu totalmente o critério de julgamento das propostas antes existentes que se baseava no Percentual de Desconto.

Posteriormente a Instrução Normativa nº 07/2012 foi revogada pela Instrução Normativa nº 03, de 11 de fevereiro de 2015. A mais recente Instrução Normativa manteve o critério de julgamento das propostas como VALOR FIXO em real a ser cobrado pela agência de viagens, multiplicado pela quantidade de passagens emitidas e demais serviços correlatos.

*“Art. 6º A remuneração total a ser paga à agência de turismo será apurada a partir do **valor ofertado pela prestação do serviço de agenciamento de viagens, multiplicado pela quantidade de passagens emitidas, remarcadas ou canceladas e serviços correlatos.**” (grifado).*

Assim, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão regulou os procedimentos para aquisição de passagens aéreas e contratação de agência de viagens, inclusive ao determinar o critério de julgamento a ser utilizado nas licitações realizadas pela administração pública.

A remuneração da agência de viagens - RAV por TAXA FIXA também foi reconhecida e expressamente confirmada pelo Tribunal de Contas da União, conforme acórdão abaixo:

“11. Com base nas análises procedidas pela unidade técnica em instrução à peça 4, restou configurado não ser possível afirmar que as contratações públicas com base nas diretrizes desse normativo, mormente o disposto no seu art. 2º, § 1º, ferem os princípios da economicidade e da vantajosidade.

13. De fato, em análise simplificada do caso concreto, parece haver benefício que seria proporcionado pela contratação fora dos parâmetros impostos pela IN nº 7/2012. No entanto, lembrando que a taxa DU é de 10% sobre o valor do bilhete ou R\$ 40,00 (quarenta reais), o que for maior, não fica claro o prejuízo declarado, a menos que todas as passagens a serem compradas pelo MEC sejam superiores a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando o desconto de 10% se aplicaria ao contrato integralmente.

14. Após todas as análises e informações juntadas aos autos, posso concluir que, em vista do fato de o serviço de agenciamento não depender do valor da tarifa, **é mais razoável que seja remunerado por taxa fixa do que por um percentual**. Sobretudo, porque qualquer modelo remuneratório que estabeleça percentual do valor da tarifa, seja ele por maior desconto (modelo antigo que não existe mais) ou por maior acréscimo (caso fosse adotada a taxa DU), configurar-se-ia estímulo para que as CONTRATADAS não escolhessem as passagens mais baratas.

15. Sendo assim, nesse momento concordo que a escolha da SLTI pelo modelo de **taxa fixa de agenciamento** para novo marco regulatório na aquisição de passagens pela Administração Pública, foi acertada. (ACÓRDÃO TCU Nº 1973/2013 – Plenário)" (Grifado).

Ademais, o critério de percentual de desconto induziria os fornecedores a praticarem o superfaturamento na venda das passagens aéreas, já que seria necessário a venda da passagem por um alto valor para cobrir o alto percentual de desconto estipulado na licitação.

É importante frisar ainda que a prática atual do mercado para a contratação de agência de viagens é de fato a licitação com base no MENOR PREÇO, em todas as esferas: municipal, estadual e federal, sendo utilizado comumente a contratação da agência que ofertar o menor serviço de agenciamento (em Reais).

Logo, o critério de julgamento de propostas por percentual de desconto é antigo e não condiz mais com a legislação vigente e orientações jurisprudenciais, sendo avesso a elas e, na prática, prejudica e onera significativamente a Administração Pública.

II – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, objetivando-se:

- A) Que seja alterado o critério de julgamento do presente certame para MENOR TAXA FIXA ou qualquer outra denominação que represente a cobrança do serviço de agenciamento em reais, diferente do Percentual de Desconto proibido pela jurisprudência.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

1.4.1. RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS TÉCNICOS

Impugnação indeferida pelos seguintes fundamentos:

A alegação da empresa de que o critério adotado no edital (maior percentual de desconto sobre o valor da emissão do bilhete) seria incompatível com a legislação vigente não procede, tendo em vista que:

O certame é regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, norma geral aplicável à Administração Pública em todos os entes federativos;

O art. 33, inciso I da referida lei admite expressamente o critério de maior desconto, sendo este perfeitamente aplicável à contratação de agências de viagens, desde que estruturado com clareza e transparência, como feito no presente edital;

A contratação prevê o fornecimento do bilhete com a taxa de agenciamento embutida no valor final e, portanto, não há pagamento separado por RAV, o que mitiga riscos de sobrepreço e incentiva a vantajosidade.

Quanto às Instruções Normativas nº 07/2012 e nº 03/2015, citadas pela impugnante, trata-se de regulamentações internas do Poder Executivo Federal, que não vinculam diretamente as administrações estaduais, salvo se houver adesão expressa, o que não se aplica no caso em tela.

Ademais, o Acórdão TCU nº 1973/2013, citado pela empresa, não torna obrigatória a adoção do modelo de taxa fixa, apenas o recomenda como mais vantajoso em determinadas situações. No presente caso, optou-se por modelo de desconto progressivo sobre o bilhete, com vistas à obtenção de economia real e rastreável.

Portanto, a impugnação não merece acolhimento.

Base legal:

Lei nº 14.133/2021, art. 33, inciso I; art. 164, §1º; art. 165, I;

Decreto Estadual nº 11.363/2023, art. 145;
Jurisprudência do TCU aplicável de forma contextual.

1.5. Empresa “E” questiona:

Prezados(as), bom dia!

Ao cumprimentá-los cordialmente, passo a tratar sobre a licitação nº 90358/2025 cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação do serviço de agenciamento de viagens. Posto isso, solicito resposta ao questionamento abaixo para melhor ofertar minha proposta:

1 – No preâmbulo do edital está classificado o **Critério de Julgamento** como sendo o **maior percentual de desconto sobre o valor da emissão do bilhete**. Estaria correto o entendimento de que o critério é o maior percentual de desconto sobre o serviço de agenciamento (taxa) ?

2 – Sendo o critério de julgamento o maior percentual de desconto sobre o serviço de agenciamento (taxa), a porcentagem de desconto no sistema será considerada apenas na taxa?

3 – Sendo o desconto apenas no serviço (taxa), está certo o entendimento de que 100% de desconto no valor estimado estaria sendo o desconto aplicado na taxa e não no valor da passagem? Pergunto por que no sistema do Comprasnet o desconto está sobre o valor de R\$ 3.400.000,00 que é o previsto pelo órgão para custear as passagens conforme print abaixo:

Cadastrar propostas

Pregão Eletrônico N° 90358/2025 (SRP) Lei 14.133/2021

UASG 927996 - EAC-SECRETARIA DE EST.INDUST.CIÊNCIA E TECNOL.

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Objeto: Constitui objeto da presente licitação a Registro de preços para contratação tam como objetivo os deslocamentos aéreos e terrestres de servidores e de colaboradores eventuais, em via.

Data limite de entrega de propostas: 05/08/2025 09:15

Endereço do fornecedor

Logradouro: SETOR SRTV5 GD 701 CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND CJ Município: BRASÍLIA UF: DF

Termo/declarações

Termo de Aceitação. Declaro que cumprio e estou ciente de todas as declarações contidas no termo de aceitação.

Declaração para fornecedores ME/EPP e equiparados

Sim Não Declaro, sob as penas da Lei, que não ultrapassei o limite de faturamento e cumprio os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar, caso ele seja aplicado nessa contratação, observado o Art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

Declaração exclusivamente para critérios de desempate previstos no Art. 60 da Lei nº 14.133/2021

Sim Não Declaro que desenvolvo programa de integridade, nos termos previstos no inciso IV do Art. 60 da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 12.304/2024.

Itens

Item	Descrição	Quantidade estimada	Quantidade máxima	Unidade fornecimento	Valor estimado unitário	Meu valor unitário	Valor total
1	CONTRATAÇÃO DE PASSAGEM AÉREA JUNTO A COMPANHIA CREDENCIADA	1	1	UNIDADE	R\$ 3.400.000.000	R\$ 3.399.880.000	R\$ 3.399.880.000

Descrição detalhada: Contratação de Passagem Aérea Junto a Companhia Credenciada

Quantidade ofertada	Desconto (%)	Valor unitário	Valor total
1	0,02%	R\$ 3.399.880.000	R\$ 3.399.880.000

4 – Caso seja entendido o desconto de 100% apenas sobre o serviço de agenciamento (taxa), será considerado desconto negativo? Ex: 110% os 10% restante seria aplicado como desconto na passagem.

Fico no aguardo das respostas para melhor ofertar meu lance.

1.5.1. RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS TÉCNICOS

Esclarecimentos e Resposta:

Esclarecimento 1 a 3:

O critério de julgamento estabelecido no edital e reiterado no Termo de Referência é o maior percentual de desconto sobre o valor da emissão do bilhete, conforme registrado no item 9.5 do edital e detalhado no item 6 do Termo de Referência (SEI nº 0016384059).

Dessa forma, a proposta a ser apresentada deverá indicar o percentual de desconto a ser aplicado sobre o valor total da emissão do bilhete, conforme praticado pelas companhias aéreas e/ou rodoviárias.

Portanto:

O desconto ofertado não se refere exclusivamente à taxa de agenciamento (RAV), mas ao valor final da emissão do bilhete;

A taxa de agenciamento não será paga separadamente, e sim absorvida dentro da estrutura de desconto aplicada sobre o valor do bilhete;

Assim, uma proposta com 100% de desconto significaria emissão do bilhete sem qualquer custo para a Administração, o que será avaliado à luz da exequibilidade e da vantajosidade.

Esclarecimento 4:

Não será admitida proposta com desconto superior a 100%, tampouco o conceito de “desconto negativo”. O sistema aceitará até o limite de 100%, sendo considerado como remuneração zero à contratada. Não há possibilidade de repassar valor negativo ao órgão.

Base legal:

Lei nº 14.133/2021, art. 33, inciso I (critério de maior desconto);

Decreto Estadual nº 11.363/2023, art. 155 (critérios de julgamento);

Princípios da eficiência e vantajosidade (arts. 11 e 12 da Lei 14.133/2021).

Ressalta-se que os pedidos de esclarecimento e impugnação apresentados pelas empresas "A", "B" e "C" foram devidamente analisados e respondidos nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 11.363/2023. Destaca-se, ainda, que a resposta aos esclarecimentos e à impugnação não enseja, por si só, a necessidade de reabertura de prazos ou de prorrogação da data de abertura do certame, conforme disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que não houve alteração do edital que pudesse comprometer a formulação das propostas ou restringir a competitividade.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Maria Raiane Gomes da Silva Cordeiro

Chefe da Divisão de Compras

Portaria Iteracre Nº 59/2025

2. NOTIFICAÇÃO:

Desta forma, o Pregoeiro da Divisão de Pregão - DIPREG, após as respostas aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações, e considerando que as respostas não alteram a formulação das propostas, informa que a data da abertura da licitação permanece marcada para o dia **05/08/2025 às 9h15min (Horário de Brasília)**.

Rio Branco – AC, 04/08/2025.

Wilton Martins da Silva

Chefe da Divisão de Pregão - SEAD - SELIC - DIPREG

Portaria SEAD nº 262/2025



Documento assinado eletronicamente por **WILTON MARTINS DA SILVA**, Cargo **Comissionado**, em 04/08/2025, às 07:44, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016666842** e o código CRC **90E36092**.

Referência: Processo nº 0053.011529.00031/2025-79

SEI nº 0016666842